TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.093/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Iraci Dias Clidório

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: José Odeon Braga Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.566/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.093/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Iraci Dias Clidório, mat. 533-1, Cozinheira, lotada na Secretaria de Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício -RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 13.093/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Iraci Dias Clidório, mat. 533-1, Cozinheira,, lotada na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 4.773 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício – Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício – Relator